



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 064/2014 – SPDOC.CC nº 35010/2014
Unidade: Delegacia de Polícia do Município de Caiuá da Polícia Civil do Estado de São Paulo
Secretaria: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).
Assunto: Eventual violação de dever funcional por parte de agente público estadual auxiliar de serviços que exerce suas funções junto à Delegacia de Polícia do Município de Caiuá.

Senhor Presidente,

Trata-se de Procedimento Correcional instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 06/2014 – AP/rbn (fls. 05), oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, encaminhando cópia integral da Apuração Preliminar nº 002/2013, alusiva à eventual violação de dever funcional por parte de agente público estadual que exerce a função de Auxiliar de Serviços junto à Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Em síntese, a infração verificada pela Assistência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau identificou conduta irregular do servidor público estadual [REDACTED] ocorrida em frente ao prédio da Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, local onde o mesmo presta serviço (fls. 99 -item 1).

Sendo assim, por se tratar de Servidor da SSP, lotado na Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, a apuração preliminar correu por conta da Assistência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, competente internamente para a instrução do procedimento.

Inicialmente foram verificados os seguintes documentos anexados:

- a) Portaria de instauração da Apuração Preliminar (fls.20 a 21)
- b) Oitivas: [REDACTED], vítima (fls. 93)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- [REDACTED], vítima menor (fls. 89)
[REDACTED], servidor público (fls. 96)
[REDACTED], Conselheira Tutelar (fls. 91)
[REDACTED], Conselheira Tutelar (fls. 92)
- c) Relatório Conclusivo: recomenda a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar (fls. 98 a 102)
- d) Despacho: Acolhe a proposta do Relatório Conclusivo (fls. 103).

No relatório correcional, de fls. 106 a 107, foi sugerido que fosse requisitada à Chefia de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública para que a mesma encaminhasse cópia da Portaria de instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar.

Em resposta, aportou nesta CGA em 26/06/2014, às fls. 112, o Ofício nº 3314/2014 – PGE – CDP informando que o referido Processo estava em fase de elaboração da Portaria. E também a cópia da Portaria de instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, referente ao Processo SSP/GS 10352/2013 (Apuração Preliminar 002/2013).

Anexo ao presente, o Ofício nº 16/2015 AP/rbn- fl. 129 subscrito pelo Delegado de Polícia [REDACTED] nos seguintes termos

“com a finalidade de instruir eventual procedimento administrativo-disciplinar com origem na Apuração Preliminar nº 2/2014, alusiva a “Averiguação de Irregularidade Administrativa”, encaminhando à Vossa Excelência decisão judicial determinando o arquivamento do Inquérito Policial nº 4/2014 9nº 0012118-35.2014.8.26.0481) destinado à apuração de contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, figurando como o investigado [REDACTED]”

A decisão, às fls. 130, foi exarada pela 2ª Vara Criminal do Foro de Presidente Epitácio da Comarca de Presidente Epitácio em 12 de maio de 2015, no sentido de que

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“Não há elementos para a formação da “opinio delict”, pois não há testemunhas que tenham presenciado os fatos e não há que se falar em contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, pois o local onde supostamente ocorreram não é público ou acessível ao público, de modo que não estão presentes todas as elementares exigidas pelo tipo contravencional”.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação Ministerial de fls. 76/77 e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo, as comunicações e anotações de praxe.”

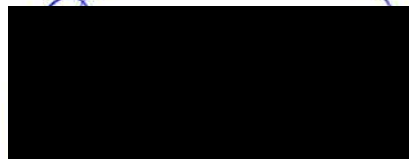
Destarte, por se tratar de assunto com decisão final exarada pelo juízo competente, conforme as conclusões acima transcritas, não se vislumbra qualquer outra atuação correccional por esta CGA quanto ao assunto em tela, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento definitivo do presente procedimento.

À consideração superior.

CGA, 14 de agosto de 2015.



Mario Augusto Porto
Corregedor



Alexandre Petrof
Corregedor

MAP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 064/2014– SPDOC.CC 35010/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Delegacia de Polícia do Município de Caiuá – Polícia Civil do Estado de São Paulo
Secretaria: Secretaria da Segurança Pública
Assunto: Eventual violação de dever funcional por parte de agente público estadual auxiliar de serviços que exerce suas funções junto à Delegacia de Polícia do Município de Caiuá.

Senhor Presidente,

Trata-se de Procedimento Correcional instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 076/2013 – AP/rbn (fls. 05), oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, encaminhando cópia integral da Apuração Preliminar nº 002/2013, alusiva à eventual violação de dever funcional por parte de agente público estadual que exerce a função de Auxiliar de Serviços junto à Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Em síntese, a infração verificada pela Assistência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau identificou conduta irregular do servidor público estadual [REDACTED] ocorrida em frente ao prédio da Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, local onde o mesmo presta serviço (fls. 99 -item 1).

Sendo assim, por se tratar de Servidor da SSP, lotado na Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, a apuração preliminar correu por conta da Assistência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, competente internamente para a instrução do procedimento.

Inicialmente foram verificados os seguintes documentos anexados:

a) Portaria de instauração da Apuração Preliminar (fls.20 a 21)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- b) Oitivas: [REDACTED] vítima (fls. 93)
[REDACTED] vítima menor (fls. 89)
[REDACTED] servidor público (fls. 96)
[REDACTED], Conselheira Tutelar (fls. 91)
[REDACTED], Conselheira Tutelar (fls. 92)

c) Relatório Conclusivo: recomenda a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar (fls. 98 a 102)

d) Despacho: Acolhe a proposta do Relatório Conclusivo (fls. 103).

De acordo com relatório correcional de fls. 106/107, através do **Ofício CGA 1102/2014** (fls. 109), foi solicitada à Chefia de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública o envio de cópia da Portaria de instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar em desfavor do agente público em questão.

Em resposta, aportou nesta CGA em 26/06/2014, às fls. 112, o **Ofício nº 3314/2014 – PGE – CDP**, informando que o referido Processo estava em fase de elaboração da Portaria. E também a cópia da Portaria de instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, referente ao Processo **SSP/GS 10352/2013** (Apuração Preliminar 002/2013).

Anexo ao presente tem-se o **Ofício nº 16/2015 AP/rbn** - (fls. 129) subscrito pelo Delegado de Polícia [REDACTED] nos seguintes termos:

“com a finalidade de instruir eventual procedimento administrativo-disciplinar com origem na Apuração Preliminar nº 2/2014, alusiva a “Averiguação de Irregularidade Administrativa”, encaminhando à Vossa Excelência decisão judicial determinando o arquivamento do Inquérito Policial nº 4/2014 (nº 0012118-35.2014.8.26.0481) destinado à apuração de contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, figurando como o investigado [REDACTED].”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A decisão, às fls. 130, foi exarada pela 2ª Vara Criminal do Foro de Presidente Epitácio da Comarca de Presidente Epitácio em 12 de maio de 2015, no sentido de que

(...)

“Não há elementos para a formação da “opinio delict”, pois não há testemunhas que tenham presenciado os fatos e não há que se falar em contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, pois o local onde supostamente ocorreram não é público ou acessível ao público, de modo que não estão presentes todas as elementares exigidas pelo tipo contravencional”.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação Ministerial de fls. 76/77 e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo, as comunicações e anotações de praxe.”

Destarte, por se tratar de assunto com decisão final exarada pelo juízo competente, conforme as conclusões acima transcritas, não se vislumbra qualquer outra atuação correcional por esta CGA quanto ao assunto em tela, motivo pelo qual se sugere o arquivamento definitivo do presente procedimento.

À consideração superior.

CGA, 14 de agosto de 2015.


Mário Augusto Porto
Corregedor


Alexandre Petrof
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 064/2014– SPDOC.CC 35010/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Delegacia de Polícia do Município de Caiuá – Polícia Civil do Estado de São Paulo
Secretaria: Secretaria da Segurança Pública
Assunto: Eventual violação de dever funcional por parte de agente público estadual auxiliar de serviços que exerce suas funções junto à Delegacia de Polícia do Município de Caiuá.

1. O presente Procedimento Correcional foi instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 076/2013 – AP/rbn (fl. 05), oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, encaminhando cópia integral da Apuração Preliminar nº 002/2013, alusiva à eventual violação de dever funcional por parte de agente público estadual, [REDACTED] que exerce a função de Auxiliar de Serviços Gerais junto à Delegacia de Polícia do Município de Caiuá, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

2. Considerando as informações coletadas no curso dos trabalhos correcionais, com destaque às contidas no Ofício nº 16/2015 AP/rbn- de fl. 129, por meio do qual foi encaminhada a esta CGA decisão judicial (fl. 130) exarada pela 2ª Vara Criminal do Foro de Presidente Epitácio determinando o arquivamento do Inquérito Policial nº 4/2014 (Processo nº 0012118-35.2014.8.26.0481), por concluir não haver elementos para a formação da “opinio delict” dentro dos fatos apresentados, bem como não estando presentes todas as elementares exigidas pelo tipo contravencional;

3. Acolho o Relatório Correcional Conclusivo de fls. 134/136, adotando-o como fundamento para decidir pelo Arquivamento Definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correcional deste Órgão, sem prejuízo de nova provocação.

4. Encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo para o arquivamento.

CGA, 15 de agosto de 2015



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

RSE